



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – CONTUR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - CONTUR, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CONTUR fica assim constituído:

- I - Representantes do Poder Público:
 - a) Departamento Municipal de Turismo;
 - b) Departamento Municipal de Cultura;
 - c) Departamento Municipal de Educação;
 - d) Departamento Municipal de Esportes e Lazer;
 - e) Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos;
 - f) Câmara Municipal.

- II - Representantes da Sociedade Civil:
 - a) Associação Comercial e Empresarial;
 - b) Associação dos Artesãos;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.....FLS. 2 de 7

- c) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Paraguaçu Paulista;
- d) Bares e Restaurantes;
- e) Clubes de Serviço;
- f) Empreendimentos Turísticos;
- g) Faculdade local;
- h) Hotelaria;
- i) Jornalismo;
- j) Meio Ambiente;
- k) OAB local;
- l) Proprietários Rurais.

§ 1º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§ 2º Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo CONTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 3º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo CONTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo CONTUR.

§ 4º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do CONTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 5º Para todos os casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito à voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do CONTUR os ofícios com as indicações novas;

§ 6º As indicações citadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.....FLS. 3 de 7

§ 7º Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao CONTUR e aos seus Membros :

- I - avaliar, opinar e propor sobre :
 - a) a Política Municipal de Turismo;
 - b) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
 - c) Planos anuais ou trienais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
 - d) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
 - e) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.
- II - diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
- III - programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;
- IV - manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo, do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- V - propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- VI - propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- VII - propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infra-estrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.....FLS. 4 de 7

- VIII - promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros, projetados para a própria cidade;
- IX - propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- X - colaborar de todas as formas com a Prefeitura e seus Departamentos nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
- XI - formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- XII - sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;
- XIII - sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;
- XIV - indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- XV - elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- XVI - monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XVII - analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- XVIII - conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- XIX - eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e,
- XX - organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º

Compete ao Presidente do CONTUR:

- a) representar o CONTUR em suas relações com terceiros;
- b) dar posse aos membros do CONTUR;
- c) definir a pauta das reuniões;
- d) abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- e) indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;
- f) cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- g) cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros; e,
- h) proferir o seu voto apenas para desempate.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.....FLS. 5 de 7

Art. 5º Compete ao Secretário Executivo:

- a) auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- b) elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- c) organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- d) controlar o vencimento dos mandatos dos membros do CONTUR;
- e) prover todas as necessidades burocráticas; e,
- f) substituir o Presidente nas suas ausências.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver tal cargo.

Art. 6º Compete aos Membros do CONTUR:

- a) comparecer às reuniões quando convocados;
- b) eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo em escrutínio secreto;
- c) levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;
- d) opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- e) não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f) constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário; e,
- g) cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do CONTUR.
- h) votar nas decisões do CONTUR.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CONTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do CONTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e do art. 12.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.....FLS. 6 de 7

- § 3º Os suplentes terão direito à voz quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.
- Art. 8º Perderá a representação o Órgão, Entidade ou Membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.
- Parágrafo único.** Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o CONTUR poderá deliberar, caso a caso, a re inclusão de membros eliminados pelo "caput" deste Artigo, mediante a aprovação em escrutínio secreto e por maioria absoluta.
- Art. 9º Por falta de Decoro ou por outra atitude condenável, o CONTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.
- Art. 10. As sessões do CONTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.
- Art. 11. O CONTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.
- Art. 12. O CONTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros ativos.
- Art. 13. O Município cederá local e espaço para a realização das reuniões do CONTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.
- Art. 14. As funções dos Membros do CONTUR não serão remuneradas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 15. Todos os cargos que vinham sendo ocupados no CONTUR por ocasião da implantação desta Lei terão vigência até 31 de dezembro de 2005.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.....FLS. 7 de 7

- Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.
- Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19. Ficam revogadas as Leis Municipais nº.s 2.374, de 01 de abril de 2005; e 1.971, de 05 de junho de 1997.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 06 de dezembro de 2005.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete